



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

507

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

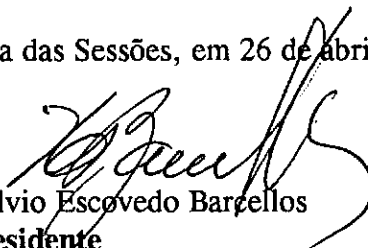
Processo nº : 10283.005898/93-37
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.684
Recurso nº : 97.504
Recorrente : IALO - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTÁLMICAS S/A
Recorrida : Alfândega do Porto de Manaus - AM

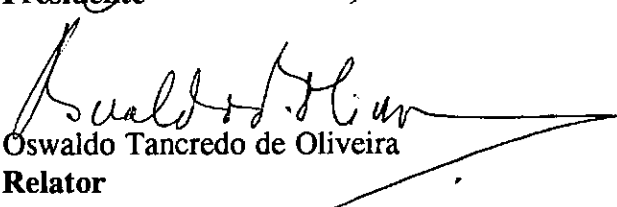
IPI - NOTA FISCAL - Emissão, de forma irregular (falta de indicação da data de saída do produto), de nota fiscal relativa a produtos isentos. Infração comprovada, com a apreensão da nota fiscal e perfeitamente descrita, mediante a indicação dos dispositivos infringidos. Cabível a multa prevista no inc. II do art. 364, por força do disposto no § 1º, I, desse artigo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IALO - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTÁLMICAS S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005898/93-37

Acórdão nº : 202-07.684

Recurso nº : 97.504

Recorrente : IALO - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTÁLMICAS S/A

RELATÓRIO

Conforme descrição constante do verso do auto de infração instaurado contra a firma acima identificada, diz o autuante que constatou irregularidade na Nota Fiscal de nº 015.824, de emissão da autuada, fato verificado em fiscalização realizada nas dependências da empresa de transportes Amazon Modal.

Acrescenta que a nota fiscal em questão transgride os preceitos do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), estando a infração tipificada no art. 231, incisos II e IV, c/c a exigência do art. 242, inc. VII, ambos esses dispositivos associados ao art. 252, inc. I, sujeitam o emitente à multa prevista no art. 364, II, § 1º, inc. I, c/c o § 2º - todos do mencionado regulamento.

Diz mais que as mercadorias constantes da citada nota fiscal foram retidas, impedido o procedimento do trânsito, "uma vez que a documentação fiscal que as acobertava é inidônea por omitir indicações exigidas, considerada sem valor para efeitos fiscais, servindo de prova apenas em favor do fisco". Agrega que a nota fiscal em tela "deverá ser cancelada pela emitente, emitindo-se nova nota fiscal para acobertar o trânsito dos produtos, uma vez recolhida a multa pela infração praticada".

O crédito tributário referente à multa proposta, no valor de cerca de 190 mil, UFIR tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1, com abertura de prazo para cumprimento da exigência ou sua impugnação.

Anexos ao feito a nota fiscal de emissão da autuada, acima referida, e o Conhecimento de Transporte, de emissão de Amazon Modal.

Em impugnação tempestiva, a autuada, depois de se referir ao auto de infração e ao fato descrito, inclusive com referência aos dispositivos dados como infringidos, diz que o mesmo não diz claramente quais teriam sido as indicações omitidas na nota fiscal, reportando-se meramente a disposições regulamentares, "fato que, por si só, já ensejaria o cerceamento do direito de defesa e nulidade do Auto de Infração".

Alega que a fiscalização, ao indicar suposta exigência de documentação inidônea, "fê-lo desembasada no mínimo do necessário suporte fático, de sorte a macular totalmente o Auto de Infração", acarretando sua nulidade, a qual deverá ser proclamada.



Processo nº : 10283.005898/93-37

Acórdão nº : 202-07.684

Quanto ao mérito, diz que este fica contestado “por negação geral.”. Informação fiscal contestando as alegações da impugnante. Diz que, ao citar o enquadramento da infração (inc. VII do art. 242 do RIPI/82), sem dúvida estava claro tratar-se da omissão da data efetiva de saída dos produtos do estabelecimento emitente.

Em seguida, passa a enunciar os requisitos fundamentais que a nota-fiscal deve conter, conforme o citado art. 242, dado como infringido.

No tocante à alegação de que o auto foi lavrado antes de ser efetuada a vistoria física, esclarece que a autuação teve por base o não-cumprimento de uma obrigação acessória, a qual foi detectada pela análise da nota fiscal, independentemente de qualquer verificação física das mercadorias.

Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e de se referir a incidentes processuais, esclarecidos e saneados, também contesta as alegações da impugnante, quanto à falta de descrição da infração apontada, transcrevendo para tanto os dispositivos dados como infringidos, cuja ocorrência declara se verificar nos autos.

Conhece da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente o lançamento, “consubstanciado no auto de infração.”

Em, recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente reitera a preliminar de nulidade do feito, “pela falta da caracterização do exato fato delituoso, de sorte a ensejar a aplicação da penalidade imposta.”

Diz que, na medida em que a decisão recorrida declara que a omissão incorrida foi a falta da colocação da “data da efetiva saída das mercadorias, por ocasião da Emissão da Nota-Fiscal que as acobertava”, à evidência se colhe que, afinal, de forma indireta se reconheceu o silêncio irregular da autuação. Caso contrário, não teria a decisão monocrática propugnado pelo esclarecimento da acusação.

Assim, diz que “houve inarredavelmente aperfeiçoamento do lançamento pela autoridade singular e, na medida em que não se propiciou a reabertura de prazo para nova formulação defensiva”, eivou-se dita decisão do vício de nulidade, outra alternativa não poderá haver senão a reinstauração do litígio, dentro do princípio do amplo direito de defesa e do duplo grau de jurisdição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005898/93-37

Acórdão nº : 202-07.684

Invocação da doutrina e da jurisprudência que entende lhe favorecer nesse entendimento.

É o que, afinal, requer para que “possa definitivamente atacar a infração dada a conhecer.”

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005898/93-37

Acórdão nº : 202-07.684

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O auto de infração, textualmente, dá como infringidos pela recorrente “o art. 231, incisos II e IV, c/c a exigência do art. 242, inciso VII”.

O art. 231 é o que considera inidôneo o documento que: II - Omita indicações exigidas; e IV - Não observe outros requisitos previstos no regulamento. O art. 242 enuncia os requisitos que a nota fiscal deverá conter, entre outros: VII - A data da efetiva saída dos produtos.

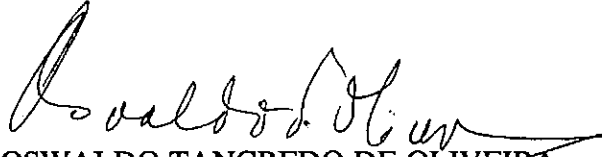
Ora, a nota fiscal emitida pela Recorrente, apreendida e anexa aos autos, não contém a data da efetiva saída dos produtos”. Portanto, infração perfeitamente descrita e comprovada, improcedente, pois, as alegações da Recorrente e rejeitado o pedido preliminar e definitivo de nulidade do feito, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de descrição da infração.

Por outro lado, o § 1º do art. 364 do RIPI declara que: “Incorrerão nas penas previstas no inciso II ou III do *caput*”: I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as Notas-Fiscais a que são obrigados”.

E, como vimos, tendo a Recorrente emitido de forma irregular uma nota fiscal relativa a produtos isentos, incorreu precisamente na multa prevista na inc. II do art. 364, que foi a capitulada no auto de infração e imposta pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA